



**RESOLUÇÃO Nº 08/2025, DE 01 DE MARÇO DE 2025.**

**REGULAMENTA NO ÂMBITO DO CONSÓRCIO  
INTERMUNICIPAL DE BOMBEIROS DO MÉDIO  
TIETÊ DISPOSITIVOS DA LEI Nº 14.133/21 E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**DANIEL VIEIRA, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Bombeiros do Médio Tietê, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Estatuto do Consórcio Intermunicipal de Bombeiros do Médio Tietê,**

**RESOLVE:**

**I. Objeto e Âmbito de Aplicação:**

**Art. 1º.** Esta resolução dispõe sobre a regulamentação dos determinados dispositivos da Lei nº 14.133/2021 no âmbito do Consórcio Intermunicipal de Bombeiros do Médio Tietê.

**II. Definições:**

**Art. 2º.** Além das definições contidas no art. 6º da Lei nº 14.133/2021, para fins de aplicação desta Resolução, considera-se:

I - Alta Administração: responsável por tomar as principais decisões do órgão, incluindo a autorização das contratações realizadas pelo Consórcio, representada pelo Presidente do Conselho de Prefeitos;

II - Área demandante: constituído pelo órgão ou pessoa responsável pela solicitação de serviços ou produtos objeto de contratação, sendo:

- a) A Secretaria Executiva, destinados as atividades e ao funcionamento administrativo do Consórcio;
- b) O Comando do Corpo de bombeiros, quando destinados a operacionalização das atividades institucionais do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar.

III - Ciclo de vida do objeto: preço de aquisição do produto, somado ao dispêndio total para o órgão ou entidade ao longo da vida útil do produto, podendo ser considerados, dentre outros, os custos relativos a manutenção, utilização, reposição, depreciação, impacto ambiental e descarte ou logística reversa;

IV - Diário Oficial do Estado de São Paulo: órgão oficial de publicidade da literatura dos atos da administração pública do Estado de São Paulo;

V - Diário Oficial: órgão oficial para publicação e divulgação dos atos do Consórcio, podendo ser utilizado o próprio meio de qualquer dos Municípios consorciados;



VI – Jornal Diário de Grande Circulação: aquele da categoria *quality paper*, ou seja, que apresenta conteúdo jornalístico e não direcionado para determinado público, que comercializa seus exemplares em bancas e possui serviço de assinatura, disponível de forma impressa, bem como possui versão digital (disponibilizado na íntegra na internet), e é distribuído de forma habitual em pelo menos 5 (cinco) dias na semana na região administrativa do Estado de São Paulo em que o Consórcio está inserido;

VII - Objetos da mesma natureza: aqueles que guardam semelhanças entre si e que visam aos mesmos propósitos e inseridos em um mesmo ramo de atividade podendo ser considerada a participação econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE;

VIII - Site oficial: sítio da internet, no qual o Consórcio divulga de forma centralizada suas informações e acessível através do seguinte endereço: <https://cibmt.sp.gov.br/>.

#### **IV. Plano de Contratações Anual**

**Art. 6º.** Para elaboração do Plano de Contratações Anual a área demandante deverá encaminhar, preferencialmente até o final do mês de agosto, as demandas indispensáveis ao desenvolvimento das atividades relacionadas as políticas públicas em desenvolvimento no Consórcio e aqueles previsíveis para o ano subsequente, inclusive aquelas decorrentes de prorrogações de contratos, de atas de registro de preços e contratações diretas (inexigibilidade e dispensa de licitação) indicando, quando possível:

I – A quantidade estimativa a ser adquirida ou contratada considerando a expectativa de consumo anual;

II – A estimativa preliminar do valor da contratação;

III - a data pretendida para a compra ou contratação ou da data de vencimento, no caso de contrato com intenção e possibilidade de prorrogação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão ou entidade;

IV – O eventual vínculo ou dependência do objeto com algum outro para que ele atinja o objetivo da contratação.

**§ 1º.** No caso de bens de consumo, a indicação da demanda poderá ser genérica, contendo apenas a estimativa preliminar do valor da contratação e a data pretendida para compra ou contratação.

**§ 2º.** A área demandante indicada no *caput* deverá consolidar as demandas, agregando aqueles referentes a objetos iguais e similares e encaminhar para deliberação do Presidente.

**§ 3º.** Após autorização do Presidente será elaborado o Plano de Contratações Anual que deverá ser divulgado no sítio eletrônico oficial até 31 de dezembro.

**§ 4º.** Durante a vigência do Plano de Contratações Anual o seu conteúdo poderá sofrer alterações, desde que justificado e autorizado pelo Presidente, devendo a versão atualizada ser mantida no sítio eletrônico oficial.

#### **V. Política de Centralização das Compras de Bens e Serviços comuns**



**Art. 7º.** As compras dos bens ou serviços contratados de forma reiterada e de uso comum a mais de uma área demandante ou das bases operacionais, deverão, preferencialmente ser realizadas levando em consideração a demanda unificada das áreas de modo a otimizar os serviços do setor de compras e licitações e, possibilitar a econômica de escala.

## VI. Política de interação com o mercado

**Art. 8º.** Nos termos do que dispõe o art. 21 da Lei 14.133/2021, a alta administração poderá promover regular e transparente diálogo com fornecedor e com associações empresariais visando a confecção dos estudos técnicos preliminares e termos de referências.

**§ 1º.** Esta interação com o mercado se materializará com a realização de audiência pública que poderá ser presencial ou na forma eletrônica através de plataforma de videoconferência. Em ambos os formatos, a sessão deverá ser gravada em áudio e vídeo, sendo o conteúdo resumido da discussão reproduzido em ata.

**§ 2º.** A convocação para audiência pública deverá ser através de edital de chamamento público que deverá dispor acerca das regras e condições para o efetivo diálogo com os fornecedores e com associações empresariais.

**§ 3º.** O aviso do chamamento público deverá ser publicado no Diário Oficial com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis devendo o edital de chamamento ser disponibilizado no ser disponibilizado no sítio eletrônico oficial.

## VII. Dos Agentes Públicos

**Art. 9º.** A nomeação ou designação de agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei nº 14.133/2021, deve observar os seguintes requisitos:

I- Ser servidor preferencialmente efetivo dos quadros de qualquer dos Municípios Consorciados;

II - Possuir atribuições relacionadas a licitações e contratos ou formação compatível com a função ou experiência comprovada na área de contratações públicas ou qualificação comprovada na área;

III - Não ser cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais do Consórcio nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

**§ 2º.** Para fins do *caput*, entende-se por agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei nº 14.133/2021, os agentes que integram o setor de compras e licitações, os agentes de contratação, pregoeiros, membros da equipe de apoio e da comissão de contratação.

**§ 3º.** Para fins do disposto no inciso II, a qualificação comprovada na área poderá ser através de certificado de conclusão de curso especial, de livre oferta ou regulamentados na área de contratações públicas.





**§ 4º.** Para fins do disposto no inciso III, consideram-se contratados habituais as pessoas físicas e jurídicas cujo histórico recorrente de contratação com os municípios integrantes do consórcio evidencie significativa probabilidade de novas contratações e incide sobre o agente público que atue em processo de contratação cujo objeto seja do mesmo ramo de atividade em que atue o licitante ou o contratado habitual com o qual haja o relacionamento.

**§ 5º.** A nomeação do agente de contratação, pregoeiro, equipe de apoio, comissão de contratação será por ato do Presidente e poderá ser em caráter permanente, salvo no caso da comissão de contratação que será sempre em caráter especial.

### **VIII. Agente de Contratação e Pregoeiro**

**Art. 10.** Compete ao agente de contratação ou ao pregoeiro quando da adoção da modalidade pregão, a condução da fase externa da licitação, em especial:

I - Tomar decisões em prol da boa condução da licitação, dar impulso ao procedimento;

II - Acompanhar os trâmites da licitação e promover diligências;

III - Conduzir e coordenar a sessão pública da licitação e promover as seguintes ações:

- a) Receber as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e encaminhar aos responsáveis para resposta;
- b) Verificar a conformidade da proposta mais bem classificada com os requisitos estabelecidos no edital;
- c) Verificar e julgar as condições de habilitação;
- d) Sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;
- e) Negociar, quando for o caso, condições mais vantajosas com o primeiro colocado, especialmente quando a proposta estiver acima do valor estimado;
- f) Indicar o vencedor do certame;
- g) Conduzir os trabalhos da equipe de apoio;
- h) Encaminhar o processo instruído, após encerradas as fases de julgamento e de habilitação e exauridos os recursos administrativos para adjudicação e homologação.

**§ 1º.** O agente de contratação ou pregoeiro será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, exceto quando induzido a erro pela atuação da equipe.

**§ 2º.** As atribuições do agente de contratação e pregoeiro poderão ser desempenhadas pelo mesmo agente público, podendo, ainda, ser nomeado mais de um agente de contratação ou pregoeiro cabendo, neste caso, ao Presidente, decidir sobre a forma de coordenação e de distribuição dos trabalhos entre os agentes.





## IX. Equipe de Apoio

**Art. 11.** Caberá à equipe de apoio auxiliar o agente de contratação e o pregoeiro no exercício de suas atribuições.

**Parágrafo único.** A equipe de apoio será composta de no máximo 2 (dois) membros, observados os requisitos estabelecidos no art. 9º, podendo ser nomeada uma equipe para o agente de contratação e outra para pregoeiro.

## X. Comissão de Contratação

**Art. 12.** Nas licitações que envolvam bens ou serviços especiais e nos procedimentos auxiliares das licitações de credenciamento, pré-qualificação e procedimento de manifestação de interesse o agente de contratação será substituído por comissão de contratação formada por, 3 (três) membros, observados os requisitos estabelecidos no art. 9º.

**§ 1º.** Caberá à comissão de contratação as mesmas atribuições do agente de contratação e pregoeiro quando da condução de licitação que envolva bens ou serviços especiais e nos procedimentos auxiliares indicados no *caput*.

**§ 2º.** Os membros da comissão de contratação responderão solidariamente pelos atos praticados pela comissão, exceto o membro que expressar posição individual divergente, a qual deverá ser fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

## XI. Fiscal do Contrato

**Art. 13.** A fiscalização contratual, considerando a estrutura funcional do Consórcio e a realidade das atividades, obedecendo, conforme o caso, ao disposto no art. 9º desta Resolução, recairá preferencialmente sobre o Comando do Corpo de bombeiros.

**Parágrafo único.** É facultada a contratação de terceiros para assistir e subsidiar o fiscal do contrato das informações necessárias ao cumprimento de suas atribuições nos termos do §4º do art. 117 da Lei 14.133/2021.

**Art. 14.** Compete ao fiscal do contrato e da ata de registro de preços as atividades relacionadas ao acompanhamento da execução do objeto do contrato, em especial:

I – Prestar apoio técnico e administrativo ao gestor do contrato com informações pertinentes às suas competências e com a realização das tarefas relacionadas ao controle dos prazos, garantias e glosas;

II – Anotar no histórico de gerenciamento do contrato ou da ata de registro de preços todas as ocorrências relacionadas à execução, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados;

III – Verificar a manutenção das condições de habilitação da contratada ou detentora da ata, com a solicitação dos documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário;

IV – Informar ao gestor do contrato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem a sua competência, para que adote



as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso, inclusive no que concerne a emissão de notificações;

V – Comunicar imediatamente ao gestor do contrato quaisquer ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato;

VI – Fiscalizar a execução do contrato para que sejam cumpridas as condições estabelecidas, de modo a assegurar os melhores resultados para o Consórcio, com a conferência das notas fiscais e das documentações exigidas para o pagamento e, após o ateste, que certifica o recebimento provisório, encaminhar ao gestor de contrato para ratificação;

VII – Comunicar ao gestor do contrato, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à renovação tempestiva ou à prorrogação contratual;

VIII – Realizar o recebimento provisório no caso de obra, serviço e de compra;

IX – Examinar a regularidade no recolhimento das contribuições fiscais, trabalhistas e previdenciárias especialmente dos contratos que envolvem dedicação exclusiva de mão de obra;

X – Emitir notificações para a correção de rotinas ou de qualquer inexatidão ou irregularidade constatada, com a definição de prazo para a correção.

**Art. 15.** No caso específico de obras e serviços de engenharia, o fiscal poderá ser auxiliado por servidor integrante dos quadros de qualquer dos Municípios consorciados da área de engenharia ou arquitetura, cabendo além das atribuições técnicas relacionadas à função:

I – Cobrar da contratada o preenchimento do Diário de Obras com as anotações diárias sobre o andamento dos trabalhos de modo a contribuir para dirimir dúvidas e embasar informações acerca de eventuais reivindicações futuras, tomando as providências que estejam sob sua alçada e dando ciência ao gestor quando excederem as suas competências;

II – Zelar pela fiel execução da obra, sobretudo no que concerne à qualidade dos materiais utilizados e dos serviços prestados;

III - Testar o funcionamento de equipamentos e registrar a conformidade em documento;

IV – Acompanhar e analisar os testes, ensaios, exames e provas necessários ao controle de qualidade dos materiais, serviços e equipamentos a serem aplicados na execução do objeto contratado, quando houver;

V – Informar ao gestor ocorrências que possam gerar dificuldades à conclusão da obra ou em relação a terceiros.

## XII. Membros da Alta Administração



**Art. 16.** Ao Presidente compete:



I - Autorizar a abertura de procedimentos licitatórios, das contratações diretas e dos chamamentos públicos e assinar o respectivo edital, quando for o caso;

II - Adjudicar e homologar os processos licitatórios;

III - Revogar ou anular os processos licitatórios;

IV - Firmar atas de registro de preços, contratos bem como os termos de aditamento deles decorrentes e termos de apostilamento;

V - Decidir os recursos administrativos nos termos do que dispõe o art. 165 e 166 da Lei nº 14.133/2021;

VI - Aplicar a sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar nos termos do inciso IV do art. 156 da Lei 14.133/2021 e analisar o respectivo pedido de reconsideração nos termos do art. 167 da Lei nº 14.133/2021.

**Art. 17.** Ao responsável da área demandante compete:

I – Coordenar a elaboração dos documentos que constituem a fase preparatória da contratação, tais como a análise de risco, estudo técnico preliminar e termo de referência, conforme o caso;

II – Firmar, juntamente com o(s) autor(es) responsável(is) o termo de referência ou memorial descritivo, conforme o caso;

III - Indicar agente(s) público(s) para auxiliar na resposta às impugnações ao edital, especificamente quando se tratar de questões inerentes à fase preparatória do certame;

VII - Gerenciar as atividades que compõem o processo de contratação;

X - Coordenar os atos preparatórios à instrução processual e ao envio da documentação pertinente em prazo razoável para a formalização dos procedimentos relativos à prorrogação, à alteração, ao reequilíbrio, ao pagamento e à extinção dos contratos;

XI - Analisar e decidir os casos de necessidade de acréscimos ou supressões do objeto, controlando os respectivos limites, instruindo o processo com os documentos necessários às alterações contratuais;

XII - Realizar o recebimento definitivo da obra, serviço e compras, recebendo as notas fiscais atestadas pelo(s) fiscal(is) e encaminhá-las para o setor responsável pelo pagamento, após conferência dos respectivos documentos;

XIII - Instaurar o processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções;

XIV - Emitir ordem de início de serviço, autorização de fornecimento ou outro instrumento congênere;

XV - Controlar o saldo contratual e das respectivas atas de registros de preços;





XVI - Analisar e instruir os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro e repactuação;

XVII - Aplicar as penalidades de advertência, multa e impedimento de licitar e contratar em consonância com o apurado no processo sancionatório.

### **XIII. Assessoria Jurídica e Controle Interno**

**Art. 18.** O agente de contratação, pregoeiro, comissão de contratação, agentes que atuarão na fiscalização dos contratos e a alta administração contarão com o auxílio de membros da Assessoria Jurídica de qualquer dos Municípios consorciados e do Controle Interno por meio de manifestações e/ou pareceres nas solicitações de esclarecimentos, impugnações, análise de diligências, representações, recursos, pedidos de reequilíbrio e repactuação, processos de aplicação de penalidades, dentre outros.

**Parágrafo único.** Ato da Assessoria Jurídica poderá:

I – Aprovar os modelos padronizados das minutas de editais, de contratos e de atas de registro de preços;

II – Estabelecer a dispensa da análise jurídica quando da utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato ou outros autos previamente padronizados pelo órgão;

III – Estabelecer a utilização de pareceres referenciais para minutas padronizadas ou relativamente às consultas repetitivas ou mesmo de definição de espécies de processos nos quais a análise jurídica não será obrigatória considerando fatores de baixo valor, baixa complexidade, entrega imediata do bem ou utilização de minutas previamente padronizadas.

### **XIV. Fase Preparatória**

**Art. 19.** A fase preparatória dos processos licitatórios e das contratações caracteriza-se pelo planejamento e consiste nas seguintes etapas, conforme o caso:

I - Formalização da demanda;

II - Estudo técnico preliminar - ETP;

III - mapa de riscos;

IV – Termo de referência, anteprojeto, projeto básico e executivo;

V - Orçamento estimado baseado em pesquisa de preço;

VI - Instrumento convocatório, minuta do contrato ou instrumento equivalente e respectivos anexos.

**Art. 20.** A formalização da demanda, o estudo técnico preliminar - ETP, o termo de referência - TR, o orçamento estimado, o mapa de riscos dos processos para contratação de bens e serviços devem ser elaborados pela área demandante, podendo, inclusive ser objeto de contratação de terceiro para sua elaboração,



especialmente quando a natureza da demanda exigir conhecimento técnico específico inexistente ou deficitário no âmbito interno do Consórcio.

#### **XV. Formalização da Demanda**

**Art. 21.** A formalização da demanda inaugura os processos licitatórios e das contratações e será materializada em documento proveniente da área requisitante.

#### **XVI. Estudo Técnico Preliminar**

**Art. 22.** O estudo técnico preliminar - ETP é o documento que evidencia o problema a ser resolvido para satisfação do interesse público, bem como a melhor solução dentre as possíveis, servindo de base à elaboração do termo de referência e dos demais documentos técnicos pertinentes, caso se conclua pela viabilidade da contratação.

**Art. 23.** No âmbito do Consórcio, o estudo técnico preliminar é:

I – Facultativo:

- a) Nas contratações diretas de valores que não ultrapassem o limite no inciso I do art. 75 e nos casos de dispensa de licitação fundamentadas nos incisos I, II e VIII do art. 75 da Lei nº 14.133/2021;
- b) Na aquisição de bens de consumo não inéditos nos últimos 4 (quatro) anos;
- c) Na contratação de serviços de manutenção de bens desde que conste no processo a análise de custo e benefício a fim de justificar a sua reparação.

II – Dispensado:

- a) Nas hipóteses de dispensa de licitação fundamentada no inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133/2021;
- b) Nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos;
- c) No caso de obras e serviços de engenharia, para elaboração do projeto básico, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados.

**§ 1º.** Poderá ser utilizado estudos técnicos preliminares e outros estudos de outros órgãos públicos para balizar decisões, especialmente quando identificadas soluções semelhantes que possam se adequar à demanda, desde que devidamente justificado e ratificado pela área demandante, inclusive em relação à viabilidade técnica e à atualidade econômica do estudo.

**§ 2º.** O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021 e, quando não contemplar os demais elementos previstos, apresentar as devidas justificativas.

#### **XVII. Projeto Básico e Executivo**



**Art. 24.** Para fins desta Resolução, o projeto básico poderá se limitar a confecção do memorial descritivo, planilha orçamentária com indicação do BDI, encargos sociais e cronograma físico-financeiro, especialmente quando demonstrada que referidos elementos são suficientes à precisa caracterização da obra ou serviço de engenharia a ser executado.

**Parágrafo único.** A competência pela elaboração do projeto básico ou projeto executivo é da equipe técnica de engenharia de qualquer dos Municípios Consorciados, podendo, inclusive ser objeto de contratação de terceiro desde que observado as exigências de qualificação dos conselhos de classe.

#### **XVIII. Análise de Risco**

**Art. 25.** O mapa de riscos é o documento que materializa a análise dos riscos e deve propor controles capazes de mitigar as possibilidades ou os efeitos da sua ocorrência e será obrigatório para nas contratações de valor estimado anual superior a 5% do valor definido para obras, serviços e fornecimento de grande vulto nos termos do inciso XXII do art. 6º da Lei 14.133/2021.

#### **XIX. Termo de Referência**

**Art. 26.** O termo de referência - TR é o documento que deve contemplar os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da licitação ou contratação direta de bens ou serviços devendo conter, conforme o caso, os elementos do inciso XXIII do art. 6º da Lei nº 14.133/2021.

#### **XX. Orçamento Estimado Baseado em Pesquisa de Preço**

**Art. 27.** O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

**Parágrafo único.** A operacionalização da pesquisa de preços nos termos do que dispõe esta Resolução é, em regra, de competência do autor da demanda, a critério da alta administração, observando as disposições constantes neste regulamento.

**Art. 28.** Para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais do governo federal ou estadual (Portal Nacional de Contratações Públicas, Painel de Preços, Banco de Preços em Saúde, BEC), observando o índice de atualização de preços correspondente;

II - Contratações similares feitas pelo Consórcio e/ou por outros órgãos públicos, preferencialmente localizadas no Estado de São Paulo, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa inclusive mediante sistema de



registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente, podendo neste caso, ser utilizado o Banco de Preços® ou sistema similar;

III - Dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência, tais como CMED, ANP, SINAPI etc. e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - Pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital.

**Art. 29.** A pesquisa exclusiva com fornecedores poderá ser priorizada no caso de dispensa de licitação em razão do valor e emergencial (incisos II e VIII do art. 75 da Lei nº 14.133/2021) ou quando pela característica do objeto, o preço de mercado seja melhor aferido com pesquisas junto a fornecedores.

**§ 1º.** No caso de pesquisa de preços realizada com fornecedores deverá ser observado:

I - Justificativa da escolha dos fornecedores quando estes não forem cadastrados no Consórcio ou em um dos seus Municípios integrantes;

II - Formalização através de encaminhamento de e-mail, podendo, justificadamente, ser realizada de maneira presencial pelo agente público responsável;

III - Prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser adquirido ou contratado;

IV - Obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo, a descrição do objeto, valor unitário e total e dados cadastrais do proponente;

V - Registro, nos autos da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV.

**§ 2º.** A escolha dos fornecedores, preferencialmente, deve recair sobre aqueles que integram a base de dados cadastral do sistema de compras do Consórcio. Na falta desses, poderá se valer de fornecedores que comprovadamente possam realizar o fornecimento ou executar o serviço, mediante pesquisa junto a outros órgãos públicos – preferencialmente junto aos Municípios que compõe o Consórcio – ou na internet, justificando sua escolha.

**Art. 30.** O valor estimado da contratação deverá ser estabelecido com base na média apurada de, no mínimo 3 (três) fontes de preços, exceto no caso da utilização de tabela de referência, nos termos do inciso III do *caput* do art. 28 que poderá ser utilizada como parâmetro isolado.

**§ 1º.** Em casos excepcionais, poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, tais como a mediana ou o valor mínimo, desde que devidamente justificados no processo de contratação.



**§ 2º.** Na impossibilidade da obtenção de conjunto de 3 (três) ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o *caput* do art. 28 poderá ser divulgado "chamamento de cotação" no sítio eletrônico oficial pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis com a especificação do objeto pretendido.

**§ 3º.** Quando comprovadamente não for possível obter valores de referência utilizando-se diversos parâmetros de pesquisa e o valor da mediana do item no PNCP ou outro banco de preços for composto por mais de 3 (três) preços, este poderá ser utilizado como fonte única de pesquisa.

**Art. 31.** Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados, devendo ser desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados, mediante decisão fundamentada.

## **XXII. Pesquisa de Preço - Obras e Serviços de Engenharia**

**Art. 32.** No caso de contratação de obras e serviços de engenharia, a obtenção do valor estimado acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos encargos sociais (ES) cabíveis será definido por meio da utilização dos seguintes parâmetros:

I - Composição de custos unitários correspondentes das tabelas de composição do CDHU, FDE, SINAPI, SABESP, PINI, SIURB, SICRO, DER e outras, observada a data base não superior a 6 (seis) meses da data da divulgação do edital;

II - Dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

III - Contratações similares feitas pelos Municípios Consorciados ou por outros órgãos públicos, preferencialmente localizadas no Estado de São Paulo, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente, podendo neste caso, ser utilizado o Banco de Preços® ou sistema similar;

IV - Pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital.

**§ 1º.** Na hipótese de pesquisa direta com fornecedor não deve incidir o percentual de BDI e encargos sociais conforme disposto no *caput*.

**§ 2º.** No caso de serviço de engenharia, quando, comprovadamente não for possível obter preços através de outra fonte de pesquisa, ou quando, pela característica do objeto, o preço de mercado seja melhor aferido com pesquisas junto a fornecedores, a definição do valor estimado poderá ser realizada de forma exclusiva com 3 (três) fornecedores, devendo ser observado o disposto no art. 29 desta Resolução.

## **XXIII. Modalidade, Critério de Julgamento e Modo de Disputa**





**Art. 33.** A área demandante poderá sugerir a modalidade de licitação, do critério de julgamento e o modo de disputa, cabendo a decisão ao Presidente quando da autorização da licitação.

**§ 1º.** A escolha da modalidade levará em consideração o tipo de objeto da licitação, devendo o critério de julgamento estar atrelado à modalidade eleita, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

**§ 2º.** Os editais, minutas de contratos e minutas de atas de registro de preços deverão ser elaborados com observância obrigatória dos modelos padronizados e aprovados pela Assessoria Jurídica, sempre que existente.

**Art. 35.** Quando adotado o critério de julgamento “menor preço” ou “maior desconto” na forma presencial, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo nos termos do §2º e 5º do art. 17 da Lei nº 14.133/2021 deverá ser adotado, preferencialmente o modo de disputa combinado fechado e aberto.

**§ 1º.** Neste caso, no início da sessão, os licitantes deverão apresentar 2 (dois) envelopes lacrados sendo um contendo a proposta e o outro os documentos de habilitação, nos termos exigidos no edital.

**§ 2º.** Somente serão classificados para a etapa da disputa aberta com a apresentação de lances, o licitante que apresentou a proposta de menor preço ou maior percentual de desconto e os das propostas até 10% (dez por cento) superiores ou inferiores àquela, conforme o critério de julgamento adotado.

**§ 3º.** Não havendo pelo menos 3 (três) propostas nas condições definidas no parágrafo anterior, poderão os licitantes que apresentaram as 3 (três) melhores propostas, consideradas as empatadas, oferecer novos lances sucessivos.

**§ 4º.** Iniciada a fase competitiva, os licitantes poderão ofertar lances sucessivos e verbais, sempre menores ao último lance, não sendo admitido lances intermediários.

**§ 5º.** As demais etapas seguirão o rito processual padrão estabelecido na Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022 ou outra que vier a substitui-la.

**Art. 36.** Quando adotado o critério de julgamento por “menor preço” ou “maior desconto”, na forma eletrônica o procedimento da licitação no sistema observará as disposições constantes da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022 ou outra que vier a substitui-la.

**Parágrafo único.** Para operacionalização da licitação, poderá ser utilizado Sistema de Compras do governo federal ou outro sistema disponível no mercado desde que integrado à Plataforma +Brasil e ao Portal Nacional de Contratações Públicas.

**Art. 37.** Quando adotado o critério de julgamento de “técnica e preço”, “melhor técnica” ou “conteúdo artístico” a licitação poderá ser na forma presencial, devendo ser observado o disposto nos § 2º e 5º do art. 17 da Lei nº 14.133/2021.

**Art. 38.** O critério de “maior lance” deverá ser utilizado na hipótese de alienação de bem móvel ou imóvel, ocasião em que a modalidade licitatória será o leilão devendo





ser observada as normas do art. 76 e 77 da Lei nº 14.133/2021 e o regulamento do edital.

**§ 1º** O leilão deverá ser realizado preferencialmente de forma eletrônica e será conduzido por leiloeiro oficial devidamente matriculado na Junta Comercial, contratado ou selecionado mediante credenciamento ou por agente público designado.

**§ 2º** A critério de julgamento "maior lance" será utilizado também no caso de concessão e permissão de uso de bens públicos, ocasião em que a modalidade licitatória será a concorrência.

**Art. 39.** Seja na forma eletrônica ou presencial, a fase de habilitação poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases de apresentação de propostas e julgamento, devendo a regra do procedimento ser estabelecida no edital.

#### XXIV. Publicidade

**Art. 40.** A publicidade do instrumento convocatório será realizada mediante:

I - Divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) nos termos do art. 54 da Lei nº 14.133/2021;

II - Publicação do extrato do edital no Diário Oficial e em jornal diário de grande circulação, nos termos do §1º do art. 54 da Lei nº 14.133/2021;

III - Divulgação do instrumento convocatório no sítio eletrônico oficial.

**§ 2º.** O extrato do edital conterá a definição precisa, suficiente e clara do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser consultada ou obtida a íntegra do instrumento convocatório, bem como o endereço onde ocorrerá a sessão pública, a data e horário de sua realização e a indicação de que a licitação, na forma eletrônica, será realizada por meio da internet.

**§ 3º.** Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, nos termos do art. 55 da Lei nº 14.133/2021, serão contados a partir da data da divulgação do edital de licitação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) ou, no caso do §1º deste artigo da divulgação no Diário Oficial.

#### XXV. Dos Documentos e Propostas

**Art. 41.** Para efeito de verificação dos documentos de habilitação, será permitida, desde que prevista em edital, a sua realização por processo eletrônico de comunicação a distância, ainda que se trate de licitação realizada presencialmente nos termos do §5º do art. 17 da Lei nº 14.133/2021, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

**§ 1º.** Se o envio da documentação ocorrer a partir de sistema informatizado prevendo acesso por meio de chave de identificação e senha do interessado, presume-se a devida segurança quanto à autenticidade e autoria, sendo desnecessário o envio de documentos assinados digitalmente com padrão ICP-Brasil.



**§ 2º.** Os documentos e propostas com assinatura digital no padrão da infraestrutura de chaves públicas brasileira - ICP-Brasil, possuem presunção legal de veracidade com os mesmos efeitos da assinatura manuscrita reconhecida em cartório, podendo a qualquer tempo ser solicitado ao licitante os respectivos arquivos salvos em formato em ".pdf" para validação quanto à integridade e autoria no site <https://validar.iti.gov.br> ou o certificado de conclusão da transação com todas as informações que atestam que o documento foi assinado.

**Art. 42.** No julgamento das propostas e na análise da habilitação, o agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação poderá, de forma motivada e pública, realizar diligências para:

I - Obter esclarecimentos e a complementação das informações contidas nos documentos apresentados pelas licitantes;

II - Sanar erros ou falhas que não alterem os aspectos substanciais das propostas e dos documentos apresentados pelas licitantes;

III - atualizar documentos cuja validade tenha expirado após a data de abertura do certame, especialmente daqueles emitidos publicamente pela internet;

IV - Avaliar, com o suporte da área demandante, a exequibilidade das propostas ou exigir das licitantes que ela seja demonstrada nos termos do art. 44 desta Resolução.

**§ 1º.** A inclusão posterior de documentos será admitida, a critério do agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação, em caráter de complementação de informações acerca dos documentos enviados pelas licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame, no sentido de aferir o substancial atendimento aos requisitos de proposta e de habilitação.

**§ 2º.** O julgamento das propostas e a análise dos documentos de habilitação por parte do agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação, conforme o caso, contarão com o auxílio da Assessoria Jurídica e da área demandante, especialmente quando o conteúdo estiver relacionado aos atos da fase preparatória e de responsabilidade do autor da demanda.

## XXVI. Fase de Negociação

**Art. 43.** Nos termos do art. 61 da Lei nº 14.133/2021, o agente de contratação ou pregoeiro poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado sendo obrigatória esta negociação após definido o resultado do julgamento e na hipótese da proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo ou inferior ao desconto definido para a contratação.

## XXVII. Inexequibilidade

**Art. 44.** No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pelo Consórcio.

**Art. 45.** No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado.





**Parágrafo único.** A inexequibilidade, na hipótese de que trata o *caput*, só será considerada após diligência do agente de contratação ou pregoeiro que comprove:

- I - Que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta;
- II - Inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

### **XXVIII. Da Participação Das Micros e Pequenas Empresas**

**Art. 46.** Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados pela Lei nº 14.133/2021 e por esse regulamento as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006, salvo nos casos elencados no §1º do art. 4º da Lei nº 14.133/2021.

**Art. 47.** Deverá ser realizado procedimento licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) nos termos do inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006.

**Parágrafo único.** Entende-se por item de contratação cada componente da licitação a ser adjudicado autonomamente.

**Art. 48.** Nas licitações destinadas à aquisição de bens de natureza divisível e cujo valor do item de contratação seja superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), deve ser estabelecido cota de até 25% (vinte e cinco por cento) de cada um desses itens para contratação microempresas e empresas de pequeno porte, salvo justificativa nos termos do art. 49 desta Resolução.

**§ 1º.** Se a mesma microempresa ou empresa de pequeno porte vencer a cota reservada e a cota principal, o valor deverá ser o mesmo para a cota ampla e a cota reservada levando em consideração o menor preço.

**§ 2º.** O dimensionamento da cota reservada deverá considerar a natureza do objeto e a capacidade técnica e econômico-financeira das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como a necessidade da área demandante.

**Art. 49.** Caso verificada na fase preparatória a inexistência de um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte capazes de cumprir as exigências estabelecidas no edital ou no caso de comprovação de que nos últimos 2 (dois) certames realizados pelo Consórcio não tenha a participação de no mínimo 3 (três) enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte em licitações do mesmo ramo de atividade, a licitação poderá ser ampla devendo determinada situação ser justificada no instrumento convocatório.

**§ 1º.** No caso de licitação exclusiva ou com cota reservada para microempresas e empresas de pequeno porte, é recomendável a participação de no mínima de 3 (três) empresas assim enquadradas, sob pena do certame ser considerado deserto.

**§ 2º.** A continuidade do certame com número inferior a 3 (três) empresas enquadradas como microempresas e empresas de pequeno porte poderá ser levada a efeito desde que devidamente justificado pela área demandante a urgência no objeto da licitação o que inviabilizaria sua republicação.



**§ 3º.** No caso de licitação exclusiva a participação de microempresas e empresas de pequeno declarada deserta ou fracassada será realizado novo procedimento licitatório prevendo a ampla participação de empresas enquadradas ou não como microempresas ou empresa de pequeno porte, hipótese em que os atos administrativos já praticados, inclusive os pareceres técnicos e jurídicos, poderão ser aproveitados na nova licitação.

### **XXIX. Da Subcontratação**

**Art. 50.** A vedação, a restrição e o estabelecimento de limites e condições para a subcontratação deverão estar previstas no edital e decorrer de razões técnicas, mediante justificativa elaborada na fase preparatória da contratação.

### **XXX. Do Recebimento Provisório e Definitivo**

**Art. 51.** O recebimento provisório e definitivo do objeto contratual deve ser realizado conforme o disposto no art. 140 da Lei nº 14.133/2021, e em consonância com as regras definidas no edital ou no contrato.

**Art. 52.** O objeto será recebido:

I – Em se tratando de serviço:

- a) Provisoriamente, conforme estabelecido no termo de referência ou cláusula contratual, de acordo com relatório de execução dos serviços que deverá, obrigatoriamente, acompanhar a respectiva Nota Fiscal. O ateste do fiscal na respectiva nota fiscal implica no recebimento provisório dos serviços e autoriza a liquidação da despesa;
- b) Definitivamente, no prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento do contrato, mediante Termo de Recebimento Definitivo dos serviços.

II - Em se tratando de compras:

- a) Provisoriamente, com verificação posterior da conformidade do material com as exigências contratuais;
- b) Definitivamente, em prazo não superior a 10 (dez) dias corridos a contar do recebimento provisório, se outro não tiver sido o prazo estipulado no referido ajuste, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências. O ateste do gestor na respectiva nota fiscal implica no recebimento definitivo dos serviços e autoriza a liquidação da despesa.

III - Em se tratando de obras e serviços de engenharia:

- a) Provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico, em até 15 (quinze) dias corridos da comunicação escrita da contratada do encerramento da execução contratual, se outro não tiver sido o prazo estipulado no referido ajuste;
- b) Definitivamente, pelo gestor do contrato ou comissão designada pela autoridade competente, em prazo não superior a 90 (noventa) dias corridos a



contar do recebimento provisório, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.

**§ 1º.** O edital ou o instrumento de contratação direta, ou alternativamente o contrato ou instrumento equivalente, poderá prever apenas o recebimento definitivo, podendo ser dispensado o recebimento provisório de gêneros perecíveis e alimentação preparada, objetos de pequeno valor que não supere o limite de ¼ daquele indicado no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

**§ 2º.** Na hipótese de o recebimento provisório e o definitivo não ocorrerem dentro dos prazos fixados, reputar-se-ão como realizados, consumando-se no dia do esgotamento dos respectivos prazos, não obstante a possibilidade de responsabilização do fiscal ou gestor por ato omissivo.

#### **XXXI. Reajuste, Repactuação e Reequilíbrio Econômico-Financeiro**

**Art. 53.** O reajuste deverá ser solicitado pelo contratado ou por qualquer dos signatários da ata de registro de preços, de acordo com o índice indicado no contrato e data-base vinculada à data de consolidação do orçamento estimado no caso de contrato e da proposta no caso de ata de registro de preços, formalizado mediante apostilamento.

**§ 1º.** Se, juntamente ao reajuste, houver a necessidade de prorrogação de prazo ou a realização de alguma alteração contratual, será possível formalizá-lo no mesmo termo aditivo.

**§ 2º.** A critério do gestor do contrato, poderá ser consultado o contratado sobre eventual concordância do mesmo não em reajustar o contrato, situação em que será interpretada como renúncia do reajuste para o próximo período contratual.

**§ 3º.** Caso o contrato não estabeleça o índice para o reajuste deverá ser considerado a variação do IPCA.

**Art. 54.** O reequilíbrio econômico-financeiro deverá ser solicitado pelo contratado ou por qualquer dos signatários da ata de registro de preços em pedido devidamente instruído com a documentação comprobatória da álea extraordinária ocorrida após a apresentação da proposta (data-base da proposta) e, caso deferido, será formalizado mediante termo aditivo.

**Art. 55.** O reequilíbrio econômico-financeiro poderá ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual e da ata de registro de preços, desde que verificados os seguintes requisitos:

I - O evento seja futuro e incerto;

II - O evento ocorra após a apresentação da proposta;

III - O evento não ocorra por culpa da contratada;

IV - A possibilidade da revisão contratual seja aventada pela contratada ou pela contratante;



V - A modificação seja substancial nas condições contratadas, de forma que seja caracterizada alteração desproporcional entre os encargos da contratada e a retribuição do contratante;

VI - Haja nexo causal entre a alteração dos custos com o evento ocorrido e a necessidade de recomposição da remuneração correspondente em função da majoração ou minoração dos encargos da contratada;

VII - Seja demonstrado nos autos a quebra de equilíbrio econômico-financeiro do contrato, por meio de apresentação de planilha de custos e documentação comprobatória correlata que demonstre que a contratação se tornou inviável nas condições inicialmente pactuadas.

**§ 1º.** A mera variação de preços, para mais ou para menos, não é suficiente para determinar a realização de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato e da ata de registro de preços, sendo essencial a presença de uma das hipóteses previstas no art. 124, inciso II, alínea "d", da Lei nº 14.133/2021 e incisos do *caput*.

**§ 2º.** Eventual deferimento do pedido de realinhamento será retroativo a data do pedido do contratado que viabilizou a análise e formalizado por meio de termo aditivo.

**§ 3º.** A ausência de solicitação de reequilíbrio por parte do contratado ou detentor da ata quando da prorrogação do instrumento equivalente gera a preclusão do direito reequilíbrio por fato superveniente e incalculável ocorrido antes da assinatura do termo de prorrogação.

**§ 4º.** O gestor do contrato ou da ata de registro de preços deverá responder o pedido de reequilíbrio em até 30 (trinta) dias, contados do pedido instruído com os documentos que viabilize a análise.

**Art. 56.** A repactuação se aplica apenas aos contratos de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra e apenas incidente sobre a parcela referente aos custos decorrentes da mão de obra e deverá ser solicitada pelo contratado em pedido devidamente instruído com a documentação comprobatória, tendo como data base o acordo, a convenção coletiva ou o dissídio coletivo vinculada à data de consolidação do orçamento estimado.

**§ 1º.** A ausência de solicitação de repactuação por parte do contratado quando da prorrogação do instrumento equivalente gera a preclusão do direito à repactuação.

**§ 2º.** O gestor do contrato ou da ata de registro de preços deverá responder o pedido de repactuação em até 30 (trinta) dias, contados do pedido instruído com os documentos que viabilize a análise.

**§ 3º.** A repactuação, quando deferida será formalizada através de termo aditivo.

## XXXII. Das Contratações Diretas

**Art. 57.** Nas hipóteses de contratação direta, conforme o caso, a pesquisa de preços poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa podendo a pesquisa exclusiva com fornecedores ser priorizada nos termos do art. 29 desta Resolução.



**Parágrafo único.** No caso de dispensa de licitação para obras e serviços de engenharia (inciso I do art. 75 da Lei nº 14.133/2021) realizada a estimativa do valor nos termos do que dispõe o art. 30 deste regulamento deverá a área demandante realizar pesquisa direta com fornecedores, nos termos do art. 29 desta Resolução, encaminhando, para tanto, o memorial descritivo ou termo de referência para que os fornecedores possam ofertar seus valores, não obstante a observância do disposto no art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

**Art. 58.** Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nesta Resolução, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação, ou por outro meio idôneo.

**§ 1º.** Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o *caput* anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

**§ 2º.** No caso específico de inexigibilidade visando a aquisição ou locação de imóvel, nos termos do que dispõe o inciso V do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, a avaliação prévia do bem poderá ter respaldo em laudo da Secretaria de Obras de qualquer dos Municípios consorciados ou, até mesmo de laudo emitido por corretor de imóvel credenciado junto ao CRECI que poderá ser selecionado através de processo de credenciamento ou Termo de Convênio e Cooperação a ser firmado entre o consórcio com o CRECI.

**Art. 59.** As dispensas fundamentadas nos incisos I e II do art. 75 da Lei 14.133/2021 serão, preferencialmente, precedidas de divulgação de aviso no sítio eletrônico oficial do órgão, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, visando a obtenção de propostas adicionais de eventuais interessados.

**§ 1º.** A contratação de licitante que tenha apresentado proposta adicional nos termos do *caput* somente será levada a efeito caso seja mais vantajosa para o Consórcio, comparada com aquelas eventualmente obtidas na fase preparatória, nos termos do art. 57 desta Resolução.

**§ 2º.** A dispensa de licitação na forma eletrônica será obrigatória apenas quando o órgão executar recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa nº 67/2021.

**§ 3º.** A publicação do aviso de dispensa nos termos do *caput* poderá ser dispensada em caráter excepcional, para atender despesas que não possam aguardar o tempo necessário para o ciclo normal da contratação, seja pelo seu caráter anormal, seja pela urgência de atendimento da necessidade pública, observado o preço de mercado.

**Art. 60.** O aviso de dispensa de licitação com a manifestação de interesse em obter propostas adicionais de eventuais interessados deverá conter, no mínimo:

I – O objeto e suas especificações, acompanhado do termo de referência, projeto básico ou executivo, conforme o caso;



II – Relação de documentos que será exigido do fornecedor que apresentar a proposta mais vantajosa conforme art. 63;

III - Prazo final e forma de apresentação de propostas adicionais.

**Parágrafo único.** A impossibilidade de publicação do aviso de dispensa de licitação no sítio eletrônico oficial nos termos do que dispõe o *caput* do art. 59 deverá ser justificada pela área demandante ou pelo Presidente.

**Art. 61.** No caso das dispensas fundamentadas nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, a razão da escolha do contratado será em função da proposta mais vantajosa levando em consideração os critérios de julgamento de “menor preço” ou “maior desconto” e com base nas propostas obtidas quando da pesquisa prévia de mercado e nas eventuais propostas adicionais obtidas nos termos do art. 59.

**Parágrafo único.** Nas demais hipóteses de contratação direta, a razão da escolha do contratada deverá ser devidamente justificada nos autos da contratação.

**Art. 62.** Para fins de habilitação, o fornecedor escolhido será convocado por e-mail para num prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas apresentar os seguintes documentos, conforme o caso, sob pena de decair do direito da contratação, hipótese em que será convocado o próximo classificado:

**Art. 63.** Para a habilitação do fornecedor que apresentar a proposta mais vantajosa serão exigidos os seguintes documentos:

I - Contrato social, requerimento de empresário individual, Estatuto Social, ou outro documento apto a comprovar a existência jurídica da proponente;

II - Inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), ou prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), conforme o caso;

III - Prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei, conforme o caso;

IV - Prova de regularidade perante a Justiça do Trabalho;

V - Prova de registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for caso.

**Art. 64.** A compra ou contratação de valores inferiores a 250 UFESPs:

I – Dispensa a elaboração do termo de referência nos termos do inciso XXIII do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, podendo, conforme o caso, a formalização da demanda ou a requisição conter de forma sucinta, os elementos mencionados nas alíneas “a”, “d” e “e” do referido inciso;

I – Dispensa a divulgação no sítio eletrônico oficial nos termos do art. 59, devendo, contudo, ser realizada a pesquisa de preços nos termos desta Resolução;

II – Restringe a documentação de habilitação a prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), conforme o caso;



III - Dispensa a análise jurídica, salvo se houver celebração de contrato administrativo.

**Art. 65.** Em até 10 (dez) dias úteis, o ato que autoriza a contratação direta deverá ser publicado no sítio oficial do órgão e no Portal Nacional de Contratações Públicas ou no Diário Oficial nos termos do §1º do art. 40 desta Resolução.

**Art. 66.** Fica excepcionalmente autorizado o processamento de compras através do e-commerce quando propiciar sensível economia de recursos ou representar condição indispensável para obtenção do bem, devidamente comprovado nos autos e para bens de valor estimado de até 250 UFESPs.

**Parágrafo único.** A aquisição de contratação de que trata o *caput* deve ocorrer em sítio de domínio amplo, considerado no mercado nacional de comércio eletrônico e de fabricante do produto, detentor de boa credibilidade no ramo de atuação e desde que seja uma empresa legalmente estabelecida, caso em que o pagamento deverá ser efetuado através de boleto ou pix.

### XXXIII. Sistema de Registro de Preços

**Art. 67.** O sistema de registro de preços é um conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras e será adotado, preferencialmente, quando:

I - Pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - For conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - For conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - Pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pelo Consórcio.

**§ 1º.** A ausência de previsão orçamentária sem a configuração de pelo menos uma das hipóteses elencadas nos incisos I a IV do *caput* não justifica a adoção do Sistema de Registro de Preços.

**§ 2º.** O processo licitatório para o registro de preços será realizado na modalidade de concorrência ou de pregão, admitindo-se, ainda, o registro de preços mediante contratação direta, inclusive dispensa de licitação fundamentada nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quando o valor estimado anual para a despesa não superar os limites estabelecidos em referidos incisos.

**Art. 68.** O consórcio, quando conveniente, poderá atuar como:

I - Órgão gerenciador do Sistema de Registro de Preços, cabendo ao Presidente autorizar a instauração e homologar as licitações para formação dos registros de preços;



II - Participe em licitações gerenciadas por qualquer outro órgão público, inclusive consórcios públicos, desde que devidamente justificado, devendo, para tanto, atender o disposto no regulamento do órgão gerenciador.

**Parágrafo único.** O procedimento previsto no *caput* do art. 86 da Lei nº 14.133/2021 será dispensável quando o Consórcio for o único órgão contratante e quando da convocação formal de todos os órgãos da administração indireta e do legislativo dos municípios.

**Art. 69.** A ata de registro de preço é um documento vinculativo e obrigacional, com características de compromisso para futura contratação, não obrigando o Consórcio a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada, devendo ser observadas as seguintes condições para sua formalização:

I - Serão registrados na ata os preços e os quantitativos do adjudicatário;

II - Será incluído na ata, na forma de anexo, o registro dos licitantes ou fornecedores que aceitarem cotar os bens, obras ou serviços com preços iguais aos do adjudicatário na sequência da classificação da licitação e inclusão daqueles que mantiverem sua proposta original;

III - A ordem de classificação dos licitantes ou fornecedores registrados na ata deverá ser respeitada nas contratações.

**§ 1º.** O edital deverá estabelecer as regras para a formação de cadastro de reserva na situação de que trata o inciso II do *caput* deste artigo.

**§ 2º.** É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ata de registro de preços, inclusive acréscimos de que trata o art. 125 da Lei nº 14.133/2021.

**§ 3º.** O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano, contado a partir da divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP ou do Diário Oficial, nos termos do §1º do art. 40 desta Resolução e poderá ser prorrogado por igual período, admitida a renovação dos quantitativos, desde que comprovado que as condições e o preço permanecem vantajosos.

**§ 4º.** A habilitação dos licitantes que comporão o cadastro de reserva a que se refere o inciso II do *caput* e o § 1º deste artigo somente será efetuada quando houver necessidade de contratação dos licitantes remanescentes, nas seguintes situações:

I - Quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital;

II - Quando houver o cancelamento do registro do licitante ou do registro de preços nas hipóteses previstas nesta Resolução;

III - No caso de atraso no fornecimento do bem pela detentora da ata e enquanto tramita o processo de aplicação de sanção e cancelamento da ata, se for o caso.

**Art. 70.** Caberá reajuste dos preços registrados e reequilíbrio econômico-financeiro nos termos do art. 53 e 54 desta Resolução.



**Art. 71.** Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado e caso o fornecedor não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado, será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidades administrativas, podendo, neste caso, o gerenciador convocar os demais fornecedores, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado.

**Parágrafo único.** Não havendo êxito nas negociações, o gerenciador deverá proceder o cancelamento da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

**Art. 72.** No caso do preço de mercado se tornar superior ao preço registrado e o fornecedor não puder cumprir as obrigações contidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer a alteração do preço registrado, antes do pedido de fornecimento, conforme art. 54 desta Resolução.

**Parágrafo único.** Caso não demonstrada a existência de fato superveniente que torne insubsistente o preço registrado, o pedido será indeferido, ficando o fornecedor obrigado a cumprir as obrigações contidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, sem prejuízo das sanções previstas no edital.

**Art. 73.** O registro de preços do fornecedor será cancelado quando o fornecedor, detentor da ata:

- I – For liberado do compromisso assumido, sem ônus;
- II - Descumprir as condições da ata de registro de preços, sem justificativa aceitável;
- III - Não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;
- IV - Sofrer sanção prevista no inciso IV do art. 156 da Lei nº 14.133/2021, qual seja, declaração de inidoneidade para licitar e contratar;
- V – Não aceitar o preço revisado pelo Consórcio.

**§ 1º.** O cancelamento de registro de preços do fornecedor nas hipóteses dos incisos de II a V do *caput*, decorrerá de procedimento administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, e ensejará para todos os itens que compõe a respectiva ata de registro de preços.

**§ 2º.** O cancelamento do registro do fornecedor na hipótese do inciso I poderá recair apenas sobre um único item da ata de registro de preços.

**Art. 74.** A ata de registro de preços será extinta:

- I – Por razões de interesse público;
- II – Pelo decurso do prazo de vigência;
- III – Pelo cancelamento de todos os preços registrados;
- IV – Quando esgotado o saldo;



V – A pedido do fornecedor por fato superveniente, decorrente de força maior, caso fortuito ou fato do princípio, bem como em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução das obrigações previstas na ata, devidamente demonstrado.

**Art. 75.** As contratações decorrentes da ata serão formalizadas por meio de instrumento contratual, nota de empenho, autorização de compra, ordem de execução de serviço ou outro instrumento equivalente, conforme prevê o art. 95 da Lei n.º 14.133/2021.

**Art. 76.** Os contratos celebrados em decorrência do registro de preços estão sujeitos às regras previstas na Lei n.º 14.133/2021, inclusive quanto ao acréscimo de que trata os art. 124 a 136, da Lei nº 14.133/2021, cujo limite é aplicável ao contrato individualmente considerado e não à ata de registro de preços e a duração dos contratos conforme disposições constantes Capítulo V, do Título III, da Lei nº 14.133/2021.

**Parágrafo único.** O contrato decorrente do sistema de registro de preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

**Art. 77.** É facultativa ao Consórcio aderir a ata de registro de preços gerenciada por órgãos ou entidades de outros municípios, inclusive daqueles que o integram.

#### **XXXIV. Credenciamento**

**Art. 78.** O credenciamento poderá ser utilizado nos casos em que o órgão ou entidade pretender formar uma rede de prestadores de serviços ou fornecedores, pessoas jurídicas ou físicas e houver inviabilidade de competição em virtude da possibilidade da contratação de qualquer um dos credenciados.

**Art. 79.** Poderão participar do credenciamento aqueles que preencham os requisitos exigidos no edital, e assim estejam autorizados a vender determinados bens ou prestar determinados serviços que podem ser realizados por mais de uma contratada, desde que em igualdade de condições, através de regras que garantam isonomia, participação equitativa e preço pré-determinado pelo Consórcio, compatível com os praticados no mercado local ou regional e aferidos com critérios objetivos.

**Art. 80.** O procedimento auxiliar de credenciamento deve, obrigatoriamente, ser precedido de edital de chamamento específico e deverá, obrigatoriamente, dispor acerca:

- a) Do objeto da contratação demonstrado através de Termo de Referência;
- b) Da justificativa para a contratação, em especial que deverá observar as condições do artigo 49 da Lei nº 14.133/2021.
- c) Das condições de habilitação para o credenciamento;
- d) Da forma de escolha do credenciado que poderá ser pelo Consórcio ou pelo usuário do serviço/bem e dos critérios objetivos de distribuição da demanda quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados;



- e) Do preço a ser pago igualmente para todos os interessados, aferido em processo administrativo através de critérios objetivos nas hipóteses dos incisos I e II do art. 79 da Lei nº 14.133/2021;
- f) Informação da dotação orçamentária que será onerada com a(s) contratação(ões);
- g) Prazo para interposição de eventuais recursos administrativos contra atos da comissão responsável pelo credenciamento que não poderá ser inferior a 3 (três) dias úteis;
- h) Prazo e condições para assinatura de contrato;
- i) Forma e prazo de execução do contrato, conforme o caso, nos termos dos artigos 105 a 114 da Lei nº 14.133/21.

**§ 1º.** O edital de chamamento deverá ser publicado nos meios indicados no art. 40 desta Resolução com prazo mínimo de 15 (quinze) dias úteis para recebimento dos documentos dos primeiros interessados em se credenciar.

**§ 2º.** O edital de chamamento ficará disponível no sítio eletrônico oficial do órgão, de modo a permitir o cadastramento de novos interessados a qualquer tempo e pelo prazo máximo de 5 anos conforme estabelecido no edital.

**§ 3º.** Os novos interessados serão credenciados caso atendam os requisitos exigidos no edital e integrarão a rede de credenciados.

**§ 4º.** Todo aquele que cumprir as regras e exigências previstas no edital de chamamento deverá ser credenciado.

**§ 5º.** Caso não se pretenda a contratação simultânea, de todos os credenciados, o edital deverá prever critério objetivo de distribuição da demanda entre os credenciados, observando-se sempre o critério de rotatividade.

**§ 6º.** A inscrição de interessados no credenciamento implica a aceitação integral e irrestrita a todas as condições estabelecidas no edital de credenciamento.

**Art. 81.** Na hipótese de contratação em mercados fluidos, a utilização do credenciamento permite que a contratação se dê sem a prévia definição de preços, o que induz à aceitação de "preços dinâmicos" pelo Consórcio, devendo esta opção ser devidamente justificada no processo.

**Parágrafo único.** Para fins desta Resolução, entende-se por contratações em mercados fluidos as pretensões contratuais com relevantes oscilações, sejam decorrentes da variação de preços, sejam decorrentes de custos envolvidos e muito variáveis de acordo com a demanda. Neste bojo, podem ser inseridos o fornecimento de combustível, passagens aéreas, insumos fortemente impactados pela variação cambial, entre outros.

**Art. 82.** A contratação decorrente de procedimento auxiliar de credenciamento será formalizada através de inexigibilidade de licitação, nos termos do disposto no art. 74, IV, da Lei nº 14.133/2021.

#### XXXV. Registro Cadastral



**Art. 83.** Deverá ser disponibilizado no site oficial informações aos interessados de como efetuar ou atualizar o registro cadastral.

**§ 1º.** Os documentos apresentados pelo interessado para efetivação do registro serão conferidos pela área demandante que terá o prazo de 15 (quinze) dias para emissão do respectivo certificado que terá validade de 1 (um) ano.

**§ 2º.** Os fornecedores cadastrados no Consórcio ou nos Municípios dele integrantes serão, preferencialmente, consultados para consulta de preços nos termos do que dispõe o art. 29 deste regulamento.

#### XXXVI. Sancções

**Art. 84.** É dever do Consórcio a instauração de processo administrativo visando a apuração de infrações por parte do licitante ou contratado, e somente depois da análise dos elementos envolvidos no caso, após o exercício da ampla defesa e do contraditório, poderá decidir pela extinção do contrato nas hipóteses do art. 137 e/ou aplicação ou não de sanção nas hipóteses do art. 156, ambos da Lei nº 14.133/2021.

**§ 1º.** Toda notificação, intimação ou citação será realizada de forma eletrônica, através de correio eletrônico no endereço eletrônico informado pela licitante ou contratado por ocasião da sua participação no processo de contratação pública cabendo aos mesmos manter atualizado o cadastro perante o órgão ou entidade licitante/contratante e publicado no Diário Oficial.

**§ 2º.** Os prazos para apresentação de defesa, alegações finais, recurso e representação serão contados a partir da publicação do ato no Diário Oficial.

**Art. 85.** A advertência prevista no inciso I do *caput* do art. 156 da Lei nº 14.133/2021, será aplicada sem a necessidade de instauração de processo administrativo ou de comissão para apuração de responsabilidade.

**§ 1º.** A advertência será aplicada ao contratado quando este der causa à inexecução parcial do contrato não resultar em prejuízo ao Consórcio e, portanto, não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

**§ 2º.** A reincidência de conduta que enseja advertência num mesmo contrato ou ata de registo de preço fica limitada a 3 (três) advertências. Neste caso, ocorrendo nova conduta passível de advertência, o fiscal comunicará o fato ao gestor do contrato que deverá instaurar procedimento administrativo visando a aplicação das demais sanções previstas no art. 156 da Lei nº 14.133/2021.

**§ 3º.** A ausência de aplicação de penalidade de advertência não impede a instauração de procedimento administrativo visando a aplicação das outras sanções previstas no *caput* do art. 156 da Lei nº 14.133/2021, especialmente caso se verifique a ocorrência de prática de conduta grave por parte do licitante.

**Art. 86.** A multa prevista no inciso II do art. 156 da Lei nº 14.133/2021 será aplicada pelo gestor do contrato ou da ata de registro de preços e quando verificada qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 da Lei nº 14.133/2021 e cumulativamente com a penalidade de advertência, impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade, a depender da gravidade da infração cometida.



**§ 1º.** Salvo disposição em contrário a ser definida no edital da licitação ou do contrato ensejará aplicação de multa, não obstante a aplicação das demais sanções cabíveis:

I – Quando do atraso injustificado na execução do contrato de prestação de serviços, na execução de obra ou na entrega de materiais, sem prejuízo das demais sanções dispostas no *caput* do art. 156 da Lei nº 14.133/2021, sujeitando a contratada à multa de mora calculada sobre o valor da obrigação não cumprida, a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo estipulado:

- a) De 0,5% (meio por cento) ao dia, para atraso de até 15 (quinze) dias corridos;
- b) Superados os 15 (quinze) dias corridos, a partir do 16º a multa será de 1% (um por cento) ao dia, limitado a 30 (trinta) dias corridos e aplicada em acréscimo à da alínea "a";
- c) Após 30 (trinta) dias corridos, fica caracterizada a inexecução parcial ou total, conforme o caso, aplicando-se o disposto no inciso II, cumulativamente a este.

II – Quando da inexecução total ou parcial das obrigações contratuais, relacionadas quer à entrega do objeto, quer à de documentos exigidos no edital, ou outras infrações arroladas no art. 155 da Lei nº 14.133/2021, conforme o caso:

- a) Aplicação de multa correspondente a 30% (trinta por cento por cento) sobre o valor da proposta, do contrato ou da ata de registro de preços; ou
- b) Pagamento correspondente à diferença de preço decorrente de nova licitação para o mesmo fim.

III – Quando o adjudicatário recusar assinar o contrato, aceitar ou retirar instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pelo Consórcio:

- a) Multa de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do contrato; ou
- b) Pagamento correspondente à diferença de preço decorrente de nova licitação para o mesmo fim;

**§ 2º.** Caracterizado o atraso injustificado da obrigação ou a inexecução parcial, o Consórcio reterá, preventivamente, o valor da multa dos eventuais créditos que a contratada tenha direito, até a decisão definitiva. Na hipótese de decisão pela não aplicação da multa, o valor retido será devolvido à contratada corrigido pelo IPCA.

**§ 3º.** Previamente a aplicação de multa, será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da publicação.

**§ 4º.** Decorridos 30 (trinta) dias da notificação para recolhimento da multa, não ocorrendo a quitação, o valor correspondente à multa aplicada será descontado dos montantes retidos previamente nos termos do *caput* e, quando inexistente ou insuficiente, será adotada as medidas para a inscrição do débito na Dívida Ativa para a cobrança judicial.



**§ 5º.** Poderá ser convertida a multa aplicada em advertência, caso o valor afigure-se ínfimo, assim considerados aqueles inferiores a 1% do valor indicado no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

**Art. 87.** A sanção de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar e contratar dependerá de instauração de processo administrativo para apuração de responsabilidade, conduzido por comissão processante composta de no mínimo 2 (dois) servidores efetivos a ser designada pelo Presidente.

**§ 1º.** O próprio gestor do contrato poderá, de ofício, instaurar o competente procedimento administrativo quando verificado indícios de descumprimento contratual por parte da contratada.

**§ 2º.** Verificada a existência de suposto comportamento irregular, a Comissão dará início à fase externa do procedimento, providenciando a citação da contratada que deve constar a descrição dos fatos que lhe são imputados, os dispositivos supostamente inadimplidos, as sanções hipoteticamente aplicáveis com indicação da base normativa, as hipóteses de extinção do contrato, o prazo para defesa escrita, que deverá ser de 15 (quinze) dias úteis, bem como o local em que a defesa poderá ser protocolizada.

**§ 3º.** Na defesa a ser ofertada, além das alegações de interesse do contratado, deverão ser colacionados os documentos probatórios pertinentes, salvo impossibilidade devidamente justificada, indicando-se eventuais provas adicionais que se pretenda produzir, em especial a testemunhal, ofertando-se o rol pretendido.

**§ 4º.** A não apresentação de defesa não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado, ou seja, não se aplica o instituto da revelia.

**Art. 88.** Decorrido o prazo para apresentação da defesa, dar-se-á início à fase da instrução probatória, destinada a angariar eventuais dados e informações complementares, hábeis à averiguação e comprovação dos fatos, necessários à tomada de decisão. A produção de provas poderá se dar através de oitivas, juntada de documentos, diligências e perícias, se for o caso.

**§ 1º.** Será concedido prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de alegações finais apenas no caso de produção de novas provas durante a instrução probatória ou o surgimento de novos elementos não constantes dos autos quando da apresentação de defesa pelo licitante ou contratado.

**§ 2º.** Finalizada a instrução do processo, a Comissão elaborará relatório circunstanciado sugerindo a aplicação ou não de sanção e/ou extinção do contrato, encaminhando o processo para decisão final ao:

I – Responsável da área demandante na hipótese de sugestão de impedimento de licitar e contratar; ou

II – Presidente na hipótese de sugestão de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.



**Art. 89.** Caberá recurso ao Presidente da aplicação da sanção advertência, multa ou impedimento de licitar ou contratar no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data da publicação nos termos do art. 166 da Lei nº 14.133/2021.

**§ 1º.** Da aplicação da sanção de declaração de inidoneidade caberá pedido de reconsideração, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da publicação nos termos do parágrafo único do art. 166 da Lei nº 14.133/2021.

**§ 2º.** Na hipótese de extinção do contrato sem a aplicação de sanção, o prazo de recurso será de 3 (três) dias úteis, contados da publicação nos termos da alínea "e" do inciso I do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

**Art. 90.** Decidido o recurso e mantida a decisão de aplicação de sanção, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, deverá a comissão processante informar e manter atualizado a sanção aplicada para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis), no Cadastro Nacional de Empresas Punitas (Cnep), Sistema de Apenados do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e no Portal Nacional de Contratações Pública (PNCP) quando materialmente possível.

**Art. 91.** Nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 161 da Lei nº 14.133/2021 a aplicação de sanção a uma contratada em decorrência de um contrato não se estenderá aos demais contratos eventualmente vigentes e em perfeita execução, contudo, poderá impedir eventual prorrogação, especialmente no caso de serviço ou fornecimento contínuo.

### XXXVIII. Das Disposições Finais

**Art. 93.** Casos específicos e omissos nesta Resolução, serão objetos de regulamentação específica seja com a edição de norma ou no próprio ato convocatório.

**Art. 94.** Poderão ser editados procedimentos, modelos e materiais de apoio, bem como desenvolver ferramentas visando à automação dos instrumentos previstos nesta Resolução.

**Art. 95.** Esta resolução será aplicada apenas aos processos licitatórios e contratações diretas realizados com base na Lei nº 14.133/2021.

**Art. 96.** Este Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial Resolução 07/2024.

Consórcio Intermunicipal de Bombeiros do Médio Tietê - Jumirim, 01 de março de 2.025.

  
DANIEL VINÍCIUS

Presidente do Consórcio Intermunicipal de Bombeiros do Médio Tietê